



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

PROJETO DE LEI N. 528/2025

PROONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Excelentíssimo Senhor Rafael Almeida Cró Brito, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 03 de junho de 2025, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 528/2025, que concede ao Excelentíssimo Senhor Rafael Almeida Cró Brito, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

A proposição foi encaminhada à Comissão Especial.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão Especial de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 51, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno¹ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadão do Amazonas ao Excelentíssimo Senhor Rafael Almeida Cró Brito, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de:
I- emitir parecer sobre:

e) concessão de títulos, medalhas, comendas e outras honrarias existentes no âmbito da Assembleia;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

O Título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que não é apenas uma justa homenagem, mas também um reconhecimento, tendo em vista que o magistrado também é autor de obras jurídicas de relevância nacional, como “Aspectos Importantes para Ingresso no Concurso da Magistratura” e “Dano Temporal – O Tempo como Valor Jurídico”, esta última laureada com o Prêmio Ada Pellegrini Grinover, conferido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, em reconhecimento à excelência de sua contribuição doutrinária.

Sua história é marcada ainda por expressiva aprovação em diversos concursos jurídicos, sendo considerado recordista nacional na área, conforme registro no livro “Rank Brasil”. Tais conquistas são reflexo de uma carreira construída sobre os pilares da ética, da competência e do compromisso com o serviço público.

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977².

Ademais, segundo José Afonso da Silva³, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

² Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 528/2025.

É o parecer.

Manaus, 23 de junho de 2025.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 23/06/2025 16:34:24
ALESSANDRA CAMPENO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 23/06/2025 15:02:53
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - DEPUTADO(A) - EM 23/06/2025 14:45:47
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 23/06/2025 12:52:16
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 23/06/2025 12:50:20

